

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020, de Criciúma
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C. PENSÃO MENSAL. MORTE DE CIDADÃO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EM AÇÃO POLICIAL. BALA PERDIDA. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO ESTADO.

PRETENDIDO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSERTÃO DE QUE OS POLICIAIS MILITARES AGIRAM NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E EM LEGÍTIMA DEFESA. AÇÃO REPRESSIVA ESTATAL CONTRA ATOS CRIMINOSOS. TESE INSUBSISTENTE.

VÍTIMA QUE SEQUER PARTICIPAVA DO INTENTO DELITUOSO QUE SE PRETENDIA CONTER. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

"[...] O instituto do estrito cumprimento do dever legal visa excluir ou reduzir tão somente a responsabilidade penal dos agentes públicos, mas não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva do Estado a ponto de impedir a reparação dos danos causados a terceiro que não deu causa ao fato em questão" (TJSP, Apelação n. 0000388-70.2002.8.26.0053) (TJSP, Apelação Cível n. 0007384-55.2008.8.26.0609, de Taboão da Serra, Rel. Des. Bandeira Lins, j. em 25/04/2018).

ALEGADA CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO-FAMILIAR DA VÍTIMA COM OS DEMANDANTE. ASSERTIVA IMPROFÍCUA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA EVIDENTE. LAÇOS FAMILIARES.

ALMEJADA MINORAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VIABILIDADE. MONTANTE FIXADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA DESMODERADO. READEQUAÇÃO.

PENSIONAMENTO MENSAL. FRAÇÃO READEQUADA PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

"No que toca ao valor devido a título de pensão mensal, 'não havendo provas nos autos acerca do quantum

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

percebido pela vítima, deve esta ter como parâmetro o valor do salário mínimo, no percentual de 2/3 dessa quantia, uma vez que correto se descontar 1/3 dos rendimentos do vitimado referente aos seus gastos pessoais' (AC n. 2000.011525-8, Des. Orli Rodrigues)" (Apelação Cível n. 2002.016380-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 17/06/2005 - Apelação Cível n. 2015.003416-2, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 23/02/2016).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA REDEFINIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE SE ADEQUA AOS DITAMES DO ART. 85, §§ 2º e 3º DO NCPC.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

REMESSA OFICIAL.

VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, INC. II, DA LEI Nº 13.105/15.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020, da comarca de Criciúma (2ª Vara da Fazenda) em que é Apelante o Estado de Santa Catarina e Apelados [REDACTED] e outros.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, não conhecendo do Reexame Necessário. Custas legais.

O julgamento, realizado em 6 de novembro de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Gladys Afonso.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

Florianópolis, 7 de novembro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

Documento assinado digitalmente

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 07/11/2018 às 10:14 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0304424-16.2017.8.24.0020 e código 14AD784.

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Estado de Santa Catarina - e também de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, que na ação de [Indenização por Danos Morais c/c. Pensão Mensal n. 0304424-16.2017.8.24.0020](#) ajuizada por [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] condenou o ente federado apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, mais pensão mensal correspondente a 1 (hum) salário mínimo, arbitrando, ao final, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fl. 413).

Malcontente, o Estado almeja a reforma do veredicto, para ver afastada sua responsabilidade civil pelo óbito de [REDACTED] - vítima de disparo de arma de fogo em ação da polícia militar -, argumentando ter decorrido de exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, suficientes para afastar a ilicitude da conduta estatal, e, via de consequência, o dever de indenizar.

Externa descontentamento com a imposição da reparação pelo abalo moral, aduzindo não terem os autores demonstrado o vínculo afetivo-familiar com o *de cujus*.

Subsidiariamente, pleiteia a minoração do *quantum debeatur*.

Entende, ademais, ser indevido o pagamento de pensionamento mensal aos demandantes, por não terem comprovado a pretensa dependência econômica em relação ao falecido.

Caso mantida a condenação, seja o valor fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Ao final, requer a redução dos honorários, para que passem a corresponder ao mínimo legal - 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação -, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

(fls. 417/429).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde [REDACTED] [REDACTED] refutam uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 432/442).

Em manifestação da Procuradora de Justiça Walkyria Ruicir Danielski, o Ministério Público apontou a desnecessidade de sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 451).

É, no essencial, o relatório.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

VOTO

Por vislumbrar a tempestividade e a dispensa do recolhimento do preparo para o Estado de Santa Catarina, porquanto isento (art. 35, 'h', da Lei Complementar nº 156/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 524/10), nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 do NCPC recebo o apelo no duplo efeito, e dele conheço porque atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Estado pretende a reforma do veredicto, objetivando afastar sua responsabilidade pelo resultado, que teve como vítima [REDACTED] que foi a óbito em 05/08/2015, depois de ter sido atingido por disparo de arma de fogo em ação policial militar ocorrida no bairro Renascer, no município de Criciúma.

A discussão travada diz respeito à responsabilidade civil do ente federado, por ato lesivo praticado por seus prepostos, situação garantida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Lecionando sobre o assunto, Sérgio Cavalieri Filho ministra que:

[...] Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso; basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano.

Em suma, haverá responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (Ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro¹.

Na espécie, o pleito é para isenção da responsabilidade do poder público por dano causado a terceiro em ação policial militar, sob o argumento de que a conduta danosa - disparo de arma de fogo com vítima fatal -, teria ocorrido em exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal e legítima

¹ Programa de responsabilidade civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. p. 247.

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

defesa, pois decorreu de ação repressiva estatal contra atos criminosos, causas suficientes para isentar o Estado do dever de indenizar os familiares da vítima.

Ora, consoante se depreende do *Laudo Pericial n. 9113.15.1290* (fls. 99/107), do *Inquérito Policial Militar n. 546/2015* (fls. 202/213) e do *Inquérito Policial n. 238.15.00173*, há prova incontestada de que [REDACTED] faleceu em decorrência do disparo da arma de fogo pertencente a agente da administração pública.

Aliás, do Relatório conclusivo lavrado pelo Delegado de Polícia André Borges Milanese, haure-se que:

[...] Tendo em vista fortes indícios de ocorrência de crime militar, foi instaurado no 9º BPM o Inquérito Policial Militar nº 546/PMSC/2015, cuja cópia integral foi juntada às fls. 70/174, sendo compartilhado nos procedimentos policiais das duas corporações o exame de comparação balística de fls. 60/68, que constatou que o projétil que ceifou a vida da vítima partiu da pistola IMBEL modelo MD5 LX, calibre .40, número de série EKA-28638, cautelada ao Sd. PM LEONARDO CÂNDIDO MACHADO, integrante da guarnição do PPT, e que na noite dos fatos efetuou 3 (três) disparos com tal armamento, conforme documentado às fls. 53 e 120/121 (fls. 218/220).

Os cadernos indiciários foram todos arquivados, diante da conclusão de que o policial militar responsável pela conduta lesiva não teria cometido excessos ou abusos, agindo no estrito cumprimento do dever legal, pois os disparos efetuados objetivavam reprimir atos criminosos e de vandalismo (fls. 231).

Pois bem.

Em que pese tenha sido este o entendimento exarado, não se pode olvidar que da ação policial militar resultou na morte de terceiro - [REDACTED] [REDACTED], o qual sequer era alvo da ação ostensiva, e que, na data dos fatos, havia saído de casa para buscar limão no terreno vizinho à sua residência, quando então foi atingido por bala perdida.

O Estado não trouxe nenhuma prova em sentido contrário, apta a corroborar o argumento defensivo de que o policial militar Leonardo Cândido Machado, teria agido em exercício regular do direito ou legítima defesa, no intuito

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

de repelir injusta agressão praticada pela vítima, ônus que, nos ditames do art. 373, inc. II, do NCPC, lhe incumbia.

E mesmo que se afirme a inoccorrência de abusos na atividade policial, é cediço que *“ainda que o agente público tenha agido no estrito cumprimento do dever legal, sem qualquer excesso, em princípio, o Estado deve responder objetivamente pelos danos causados a terceiro”* (TJSC - AI n. 2012.039985-6 (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.067194-6, de Chapecó, Rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-02-2016).

Aliás, sobre o tema, oportuno evocar as palavras de Rui Stoco²:

[...] Vêm se tornando corriqueiros nefastos acontecimentos de pessoas feridas ou mortas por balas 'perdidas' ou por disparos feitos por policiais que restam por atingir inocentes que passavam pelo local no momento da perseguição. São comuns hoje os confrontos entre policiais e marginais nas favelas, na via pública ou interior de estabelecimentos e residências.

Nesses casos, embora os policiais possam ter agido com moderação e comedimento, procedido segundo as normas de conduta estabelecidas para as circunstâncias do momento, responderá o estado, objetivamente, pelos danos que essa ação legítima causar a terceiros.

Para nós, nem mesmo o estado de legítima defesa ou estado de necessidade vivenciado pelo agente da autoridade retira do Estado o dever de reparar.

Apenas não caberá o direito de regresso na consideração de que os prepostos só respondem por dolo ou culpa.

São acontecimentos não queridos e consequência muito mais do recrudescimento da violência dos marginais que do comportamento dos agentes policiais, mas que impõem uma resposta mais severa destes.

Nem por isso, entretanto, ficará o Estado acobertado pela indenidade civil, pois vige como regra constitucional a teoria do risco administrativo, que obriga o Estado a indenizar, sem indagação de culpa, em seu sentido mais amplo.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ASSALTO EM LOJA DE CONVENIÊNCIA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. BALA PERDIDA. TIROS DISPARADOS POR POLICIAL QUE ATINGE TERCEIRO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DEVER DE COMPENSAR O ABALO ANÍMICO SOFRIDO. SEQUELAS DEFINITIVAS. DANO ESTÉTICO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

²In Tratado de Responsabilidade Civil, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 226.

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS DA CORTE. MINORAÇÃO INDEVIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA N. 362 DO STJ). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA LEI N. 11.960/09 (01/07/2009), QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300223-25.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-07-2018).

Logo, inarredável o dever do Estado em reparar o abalo anímico causado aos familiares de [REDACTED] pelo ato praticado por preposto estatal durante ação policial militar, que acabou resultando no falecimento da vítima.

De outro vértice, dentre as pretensões do apelante está o afastamento da obrigação indenizatória, ou, subsidiariamente, a minoração do *quantum debeatur*, mormente em relação a [REDACTED] (irmã do falecido), por carência de prova do vínculo afetivo-familiar.

O pleito até comporta guarida.

Mas não nos exatos termos do recurso.

A indenização por dano moral possui escopo de minorar os efeitos psicológicos e traumáticos causados pelo evento lesivo e sua concessão está amparada pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, bem como pelo art. 186 do Código Civil.

Além disso, o abalo anímico é presumido e sua reparação "[...] tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas".³

In casu, há prova documental suficiente dando conta de que [REDACTED] - respectivamente genitora e irmã de *de cujus* -, coabitavam na mesma residência, conclusão esta que deriva da comparação entre o endereço informado na exordial, e o constante nos Boletins de Ocorrência (fls. 48/51), estes registrados pela vítima antes de seu falecimento.

³ RIZZARDO, Arnaldo. In Responsabilidade civil - 7ª ed rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, fls. 265/267.

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

Portanto, não há como questionar a proximidade entre a vítima, sua genitora e sua irmã, quando a prova incide no sentido de que compartilhavam, sim, a mesma morada.

E não há comprovação alguma em sentido contrário.

Não obstante, merece acolhida o pleito para readequação do *quantum debeatur*, pois - quando sopesadas as circunstâncias do caso concreto - , a verba arbitrada na origem se afigura desmoderada.

A respeito da quantificação do dano moral, Arnaldo Rizzardo ensina que:

[...] O critério mais apropriado é que seja arbitrável, elevando-se a verba em razão da gravidade, da intensidade, da profundidade do padecimento, seguindo a linha orientadora do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: *"Na fixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socio-culturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito, e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra"*. É seu norte orientador: compensar a sensação de dor da vítima com um bem que traga uma sensação agradável em contrário; ou serve a reparação não para contrabalançar a dor íntima, da alma. Acontece que jamais se esquece de um ente querido, e a sensação de vazio, da falta ou ausência, da tristeza por não mais desfrutar de sua companhia não é substituída pela reparação. O que coloca é o oferecimento de outro bem que traz uma sensação agradável ou de satisfação. Ao lado da profunda tristeza pelo golpe sofrido, e aí em qualquer tipo de dor moral, surge um fato que importa em motivo de satisfação. De sorte que não se está neutralizando uma dor, nem anestesiando-a, mas apresentando um fator que traz uma agradável sensação, que leva o ser humano a aproveitar melhor a vida ou a praticar atos e fatos que lhe dão prazer e alegria, a se distrair, a desempenhar atividades que a façam abstrair de um evento, o qual sempre está presente, e conserva igual intensidade quando vem à tona, tendendo a diminuir ou a se atenuar com o passar do tempo, e com o surgimento de novas relações, ou de ocupações, ou de convivências diferentes. Esses os fatores que fazem regredir o padecimento moral, e não a compensação recebida. Todavia, com a reparação proporciona-se a criação de vivências que levam a diminuir o estado interior de sofrimento⁴.

De sobrelevar que o valor fixado não tem por finalidade apagar a marca deixada pelo episódio, servindo, tão somente, como alívio à dor

⁴ In Responsabilidade civil - 7ª ed rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. fls. 210/211.

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

experimentada, ligando-se à reprovabilidade do ato e à sua consequência psíquica frente às vítimas, distanciando-se, assim, da análise da repercussão material do infortúnio, não podendo significar obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

Humberto Theodoro Júnior assinala, ainda, que *"resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários"*, acrescentando que para a solução do problema deverá ser empregado o *"princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão"*⁵.

Assim, considerando a natureza, extensão e gravidade do abalo anímico sofrido por [REDACTED]

[REDACTED] e observando os critérios para fixação da verba, bem como os demais pré-requisitos, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser sopesados, e sem menosprezar a importância que a vítima tinha na vida dos familiares, entendo que R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) - dos quais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a genitora, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o filho e, por fim, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a irmã da vítima -, mostra-se satisfatório para servir como lenitivo à dor experimentada, sem, todavia, causar ruína financeira ou enriquecimento dos envolvidos.

Roborando esse entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA, VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO MUNICIADA COM PROJÉTIL DE BORRACHA. [...] II - MÉRITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO NA AÇÃO POLICIAL DEMONSTRADO NOS AUTOS.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. RT 662/7-17.

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. Embora a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos seja objetiva, com arrimo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não há como averiguar a responsabilidade do ente público sem a análise acurada da ocorrência dos fatos atribuídos aos seus prepostos, motivo pelo qual "no caso de ação policial [...] a configuração da responsabilidade do ente público passa, inevitavelmente, pela análise da conduta dos policiais, se arbitrária e ilegal ou dentro dos parâmetros da legalidade" (Apelação Cível n. 2011.024536-1, de Indaial, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 21/06/2011). Em restando demonstrado que houve excesso na ação da polícia militar, desbordando do poder de polícia, culminando na morte da vítima em decorrência das lesões provocadas pelo disparo de projétil de borracha, inafastável o dever do Estado indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos familiares. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PLEITOS DE MAJORAÇÃO DOS AUTORES E MINORAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS. VALORES FIXADOS PARA OS IRMÃOS E PAIS DA VÍTIMA EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE AOS IRMÃOS (R\$ 20.000,00) E MINORAÇÃO AOS PAIS (R\$ 30.000,00). RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. *"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"* (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: RT, 1993, p. 220). PENSÃO MENSAL DEVIDA APENAS AOS FILHOS BIOLÓGICOS DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA A INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DA PENSÃO, PARA ATÉ A DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETEM 25 ANOS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO, SEGUNDO O QUAL O BENEFÍCIO É DEVIDO ATÉ OS 25 ANOS. O pensionamento não é extensível aos autores João e Marielen, enteados da vítima, porquanto sua legitimidade está adstrita ao pleito indenizatório, na medida em que acaso necessitem de alimentos, estes lhe serão devidos por seu genitor. "Quando inexistentes elementos nos autos a comprovar o potencial financeiro da vítima, é de se aplicar o salário mínimo como parâmetro para a indenização" (Apelação Cível n. 2011.035056-9, de São João Batista, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 31/05/2012). Em relação ao termo final da pensão, a jurisprudência tem fixado como data limite a data em que os filhos completam 25 (vinte e cinco) anos, presumindo-se que nessa idade constituam família e comecem a trabalhar, sem prejuízo do direito de crescer, devendo a quota daquele que não mais fizer jus ao benefício reverter em proveito do outro

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

credor, pois os rendimentos do pai sempre seriam destinados à manutenção do lar. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL: 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, DESCONTANDO-SE 1/3 EM VIRTUDE DAS DESPESAS PESSOAIS DA VÍTIMA. REFORMA DO *DECISUM* NO PONTO. No que toca ao valor devido a título de pensão mensal, *"não havendo provas nos autos acerca do quantum percebido pela vítima, deve esta ter como parâmetro o valor do salário mínimo, no percentual de 2/3 dessa quantia, uma vez que correto se descontar 1/3 dos rendimentos do vitimado referente aos seus gastos pessoais"* (AC n. 2000.011525-8, Des. Orli Rodrigues)" (Apelação Cível n. 2002.016380-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 17/06/2005). CONECTÁRIOS LEGAIS. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA N. 362 DO STJ). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA LEI N. 11.960/09 (01/07/2009), QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA EM R\$ 5.000,00. ARBITRAMENTO REFORMADO. REDISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SOMA DOS DANOS MORAIS E DAS PARCELAS VENCIDAS E 12 PRESTAÇÕES DAS VINCENDAS. CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO. ISENÇÃO EXEGESE DO ART. 35, H, DA LC ESTADUAL N. 156/97, alterada pela LC ESTADUAL 524/2010. *"Em se tratando de indenização por ato ilícito a ser paga pela Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem incidir sobre o total da condenação, que engloba os danos morais, e também as parcelas vencidas da pensão, mais 12 (doze) parcelas vincendas"* (Apelação Cível n. 2010.009574-9, de São João Batista, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16/06/2010). PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.003416-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-02-2016).

Já no que concerne ao afastamento da pensão mensal aos familiares da vítima, razão não assiste ao Estado, pois o benefício tem por escopo reparar o prejuízo material que os familiares haverão de arcar, já que não poderão contar com os rendimentos que antes percebia o parente que foi a óbito, necessários para ajudar em suas subsistências.

E em se tratando de núcleo familiar com parcas condições financeiras, o entendimento jurisprudencial é o da presunção de que seus membros sejam codependentes uns dos outros, de forma que cada um contribui para o sustento da família.

Nesse sentido, *"tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo*

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

devido o pagamento de pensão, como dano material" (STJ, AgRg no AREsp nº 833.057/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/3/2016).

Assim, razoável apenas adequar a fração atribuída a título de alimentos, mas para 2/3 (dois terços) do salário mínimo - e não 1/3 (um terço) conforme pleiteado -, visto que *"não havendo provas nos autos acerca do quantum percebido pela vítima, deve esta ter como parâmetro o valor do salário mínimo, no percentual de 2/3 dessa quantia, uma vez que correto se descontar 1/3 dos rendimentos do vitimado referente aos seus gastos pessoais"* (AC n. 2000.011525-8, Des. Orli Rodrigues)" (Apelação Cível n. 2002.016380-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 17/06/2005) (Apelação Cível n. 2015.003416-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23/02/2016).

Na mesma toada:

FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA NA PROPORÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) SOBRE OS PROVENTOS AUFERIDOS PELO FALECIDO À ÉPOCA DO SINISTRO. PRECEDENTES. SENTENÇA ALTERADA.

"A pensão alimentícia decorrente de ato ilícito do qual resultou morte de provedor de família tem natureza indenizatória e, por isso, não se submete diretamente ao binômio necessidade e possibilidade, recomendando, doutrina e jurisprudência, que o valor arbitrado aos dependentes corresponda a 2/3 dos rendimentos do de cujus ou 2/3 de um salário mínimo caso não exercesse este trabalho remunerado ou não fosse conhecida a sua exata remuneração, presumindo-se, em qualquer das hipóteses, que 1/3 seria utilizado para subsistência do próprio falecido". (Apelação cível n. 0004743-78.2013.8.24.0026, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. em 15-3-2018) (Apelação Cível n. 0011617-83.2012.8.24.0036, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. 02/10/2018) - grifei.

Já relativamente à almejada redução dos honorários - arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico -, a decisão merece ajuste, com arrimo nos ditames estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do NCPC, *in verbis*:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

vinde por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; [...]

Sobre os critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery exaltam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado"⁶.

Diante de tal premissa, a verba honorária sucumbencial resta atenuada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *quantum* que se revela apropriado para remunerar os serviços prestados pelo causídico patrono dos autores, atendendo, ademais, aos critérios estabelecidos no sobredito dispositivo legal.

Por derradeiro, nos termos do art. 496, § 3º, inc. II, do NCPC, reza que a sentença não está submetida ao Reexame Necessário:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

- II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados.

Isto porque a condenação do Estado não ultrapassará o montante total estabelecido no aludido dispositivo legal.

⁶ In Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224.

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

O salário mínimo vigente à data do óbito correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), havendo o dever do ente estatal em prover alimentos aos dependentes da vítima na fração de 2/3 (dois terços) do referido valor, até a data em que o finado completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ou seja, pelo prazo de 19 (dezenove) anos, visto que [REDACTED] já contava 46 (quarenta e seis) anos de idade quando foi a óbito.

Assim, somando a quantia aproximada a ser custeada pelo Estado a título de pensão mensal, à verba indenizatória fixada - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) -, o valor total da condenação, ainda que corrigido e acrescido de juros de mora, não ultrapassará os 500 (quinhentos) salários mínimos.

A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO. DANO MATERIAL DE R\$ 4.956,70. REPARAÇÃO PELO ABALO MORAL FIXADA EM R\$ 250.000,00 (R\$ 50.000,00 PARA CADA DEMANDANTE). PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO À FILHA MENOR DE IDADE NO PATAMAR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVEITO ECONÔMICO TOTAL OBTIDO PELOS AUTORES EQUIVALENTE A 453 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 496, § 3º, II, CPC/2015. APURAÇÃO DA ALÇADA, ADEMAIS, QUE EM RAZÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO, DEVE SER CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME. *"Conquanto ilíquida a sentença, não se submete ela a reexame necessário se evidente que o valor da condenação não excede 'a 60 (sessenta) salários mínimos' (CPC, art. 475, I, § 2º). A ratio legis da regra é inequívoca: 'eliminar o reexame nas causas [...] em que eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descalabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor' (Exposição de Motivos do projeto que resultou na Lei n. 10.352/2001). Sob pena de haver desestímulo à formação de litisconsórcios ativos voluntários, para efeito de submissão da sentença a reexame necessário deve ser considerado o valor da condenação relativamente a cada um dos credores (TJSC, AC n. 2006.048811-6, Des. Cid Goulart; AC n. 2005.028264-5, Jaime Ramos; STJ, REsp n. 504.488, Min. Hélio Q. Barbosa; REsp n. 765.235, Min. Arnaldo Esteves Lima)". (Reexame Necessário n. 2010.038747-7, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 03/04/2012) (Apelação Cível n. 0020115-28.2012.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 05/06/2018).*

Em arremate, anoto que este órgão julgador vinha arbitrando

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0304424-16.2017.8.24.0020

honorários recursais também para os casos de procedência total ou parcial do recurso.

No entanto, de maneira invariável, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela literal aplicabilidade do art. 85, § 11, do NCPC, assentando que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (STJ, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Pereira, j. 09/08/2017 - grifei).

Assim, em respeito ao primado da segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais (art. 926 e 927 do NCPC), deixo de aplicar a referida verba sucumbencial recursal.

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, (1) reestruturando o *quantum* indenizatório para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dos quais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a genitora [REDACTED] R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o filho [REDACTED] e, por fim, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para [REDACTED] irmã da vítima; (2) redefinindo o pagamento do pensionamento mensal aos autores, na fração de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do óbito, e, (3) readequando os honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Do Reexame Necessário, não conheço.

É como penso. É como voto.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller